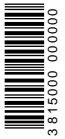


Quarta-feira, 14 de julho de 2021

I Série
Número 69



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução n° 71/2021:

Autoriza a Direção-Geral do Tesouro, em linha com a nova estratégia de financiamento para o Programa de Requalificação, Reabilitação e Acessibilidades – PRRA, a conceder um aval à TECNOVIA CV, LDA para garantia do empréstimo bancário a ser contratado junto do Banco Angolano de Investimentos Cabo Verde.....1940

Resolução n° 72/2021:

Cria a Equipa Nacional do Plano de Ação, encarregue de desenvolver e implementar o plano de ação de redução de emissão de CO2 no setor de aviação civil em Cabo Verde.....1940

Resolução n° 73/2021:

Prorroga a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, com base na evolução da situação epidemiológica no país.....1941

Artigo 3º

Composição do Equipa Nacional do Plano de Ação

1- Integra a ENPA:

- a) Três representantes da AAC;
- b) Um Representante do Gestor Aeroportuário e do Prestador de Serviço de Navegação Aérea;
- c) Um Representante da transportadora aérea certificada a fazer o transporte aéreo internacional;
- d) Um Representante do Ministério responsável pela área do Transporte Aéreo;
- e) Um Representante do Ministério responsável pelo Ambiente;
- f) Um Representante do Ministério responsável pela Energia;
- g) Um Representante de Fornecedor de Fuel;
- h) Um Representante do prestador de serviço de assistência em escala.

2- A ENPA é presidida por um representante da AAC, e, nas suas faltas e impedimentos, é substituído pelo ponto focal de Cabo Verde junto da OACI, responsável pela implementação do Plano de Ação.

3- O Presidente da ENPA pode convidar os responsáveis das unidades orgânicas da AAC, responsáveis ou representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, na qualidade de observadores e de forma *ad hoc*, a participarem das reuniões.

Artigo 4º

Funcionamento

1- As reuniões da ENPA decorrem na Sede da Agência de Aviação Civil, salvo convocatória para local diverso.

2- As reuniões da ENPA são dirigidas pelo seu Presidente, competindo-lhe:

- a) Representar a ENPA;
- b) Convocar as reuniões da ENPA e fixar a ordem de trabalhos;
- c) Assegurar o cumprimento das deliberações tomadas;
- d) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões quando circunstâncias excepcionais a justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião.

3- A ENPA só pode reunir validamente quando estiverem presentes a maioria dos seus membros.

4- Em cada reunião é lavrada ata que regista o que de essencial se tiver passado nela, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, as presenças e as faltas verificadas, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

Artigo 5º

Despesas de implementação

As despesas inerentes à implementação do plano de ação são suportadas por orçamento de cada entidade representado na ENPA.

Artigo 6º

Secretariado

As reuniões da ENPA são **secretariadas pelo** Gabinete de Apoio ao Conselho de Administração da AAC, cabendo-lhe o apoio técnico, administrativo e logístico para a preparação, desenrolar e seguimento das reuniões, em articulação com o Presidente da ENPA, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças;

b) Registrar as votações;

c) Ordenar a matéria a submeter a votação;

d) Lavrar a ata e submetê-la a aprovação e assinatura;

e) Arquivar as atas, as convocatórias, as ordens de trabalhos e as deliberações e outros documentos por ordem cronológica das reuniões a que disserem respeito;

f) Conservar todos os documentos; e

g) Executar outros trabalhos de que fique incumbido pela ENPA.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministro aos 01 de julho de 2021. — O Primeiro Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

Resolução nº 73/2021

de 13 de julho

Considerando a análise do quadro epidemiológico efetuada pela Direção Nacional de Saúde, relativamente a cada concelho e que confirma a trajetória de evolução da pandemia de COVID-19 no país, nas últimas semanas.

Ciente da importância de manter o nível de prudência neste momento particular do processo de retoma das atividades económicas e sociais, e com o intuito de elevar Cabo Verde a um patamar mais sustentado de segurança sanitária do país, visando a contínua minimização dos riscos de transmissão da infeção;

Finda a vigência da Resolução n.º 65/2021, de 25 de junho, e não obstante se manter a tendência positiva de evolução da situação epidemiológica no país, entende o Governo que as razões de fundo que levaram a que fosse decretada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava ainda se mantêm válidas, justificando a prorrogação deste quadro, por forma a enquadrar a manutenção das medidas de prevenção e contenção que têm vigorado na presente conjuntura, no âmbito do princípio da precaução em saúde pública.

Assim,

Atento ao disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

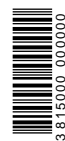
É prorrogada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago, Fogo e Brava, com base na evolução da situação epidemiológica no país e nos exatos termos da Resolução n.º 55/2021, de 30 de abril.

Artigo 2º

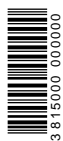
Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da publicação e vigora durante quinze dias.

Aprovada em Conselho de Ministros aos 14 de julho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



3 8 1 5 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.